



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2023

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54:160 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4794/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência especializada em saúde do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II - acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;

III - recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259195339400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 2 5 9 1 9 5 3 3 9 4 0 0 *

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI - acesso aos medicamentos e demais serviços necessários à manutenção de suas saúdes e seguranças.

Art. 4º É assegurado à gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais, atendidas as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. À gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 5º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 9 1 9 5 3 3 9 4 0 0 *